

12/12/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.015 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S) : **CRISTIANO PRATES CRUSIUS**
ADV.(A/S) : **PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE**
ADV.(A/S) : **PEDRO CAPANEMA THOMAZ LUNDGREN**
ADV.(A/S) : **MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE**
AGDO.(A/S) : **GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF. ADERÊNCIA ESTRITA. CORRETOR DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio, firmada pela jurisprudência trabalhista.

II - Existência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF 324/DF.

III - Agrado regimental ao qual se nega provimento.

RCL 63015 AGR / RS

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ZANIN – RELATOR

12/12/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.015 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S) : **CRISTIANO PRATES CRUSIUS**
ADV.(A/S) : **PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRA BELMONTE**
ADV.(A/S) : **PEDRO CAPANEMA THOMAZ LUNDGREN**
ADV.(A/S) : **MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE**
AGDO.(A/S) : **GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **CRISTIANO ZANIN** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento à reclamação (doc. eletrônico 33).

O agravante diz que:

“[...] pela via da reclamação, é prematuro o questionamento fundado na alegação de descumprimento do decidido no RE 658.026/MG, cujo mérito foi apreciado sob o rito da repercussão geral, na ADPF 324/DF, na ADC 48/DF e nas ADIs 3961/DF e 5625/DF, tendo em vista que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias exigido pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015” (doc. eletrônico 38, p. 4).

Afirma que:

RCL 63015 AGR / RS

“[...] o TRT-4 manteve a sentença e, a partir da detida apreciação do conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu pela existência dos elementos fático-jurídicos necessários à caracterização do vínculo de emprego, haja vista as provas colhidas em Juízo terem comprovado a presença da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade na relação jurídica estabelecida entre as partes.

Observamos que a controvérsia foi decidida conforme avaliação da prova produzida, entendendo o TRT-4 que restou caracterizada a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT” (doc. eletrônico 38, p. 9).

Assevera, ainda, que:

“[...] por ter havido comprovada fraude, o Tribunal do Trabalho entendeu que estavam presentes todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam, a prestação de serviço subordinado, pessoal, não eventual, mediante salário” (doc. eletrônico 38, p.10).

Por fim, pede que esta reclamação seja julgada improcedente.

É o relatório.

12/12/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.015 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (RELATOR): Após reexaminados os autos, entendo que a demanda não merece prosperar.

Por oportuno, transcrevo a decisão recorrida:

“Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta por Goldsztein Cyrela Empreendimentos Imobiliários S/A e outro(a/s) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 na Ação Trabalhista 0021346-69.2017.5.04.0003, para garantir a observância das teses fixadas pelo STF no julgamento da ADPF 324/DF, do RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, da ADC 48/DF e da ADI 5.625/DF.

As reclamantes afirmam que o Tribunal reclamado teria:

‘desconsiderado a validade de instrumento regente da prestação autônoma de serviços de corretagem, na forma do art. 6º da Lei 6.530/78, sob a compreensão de que, em razão da essencialidade das tarefas contratadas à luz da atividade-fim das reclamantes, estar-se-ia diante de relação de emprego.’ (doc. eletrônico 1, p. 2).

Prosseguem aduzindo:

‘Importa observar, diante do exposto, que o STF não somente reconheceu a licitude da terceirização, da parceria, da pejetização, da franquia e de vínculos societários, como também reiteradamente afirmou que a Constituição Federal, orientada pelo princípio da livre iniciativa, não privilegia forma determinada de divisão de trabalho.

Por conseguinte, o arcabouço normativo usualmente direcionado à remediação da precariedade de condições de trabalho vivenciadas por pessoas hipossuficientes não é automaticamente extensível às relações jurídicas articuladas de forma esclarecida por profissionais

RCL 63015 AGR / RS

autônomos em condições de hiperssuficiência.

[...]

Esse é o caso do processo originário, em que a Justiça do Trabalho afastou a validade de relação de natureza civil celebrado pelas reclamantes e por empresa de propriedade do beneficiário das decisões reclamadas, notadamente por considerar que a prestação de serviços seria pertinente à atividade-fim desenvolvida pelas primeiras.' (doc. eletrônico 1, pp. 14-15).

Ao final, apontam o preenchimento dos requisitos necessários para o provimento do pedido liminar e requerem, no mérito:

'[...] e) seja julgado procedente o pedido formulado nesta Reclamação, a fim de que sejam cassadas as decisões impugnadas, dado o manifesto desrespeito às teses firmadas no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 5625 e do RE 958.252, assim como afirmada a licitude da relação jurídica controvertida, mediante julgamento da improcedência da reclamação trabalhista originária; [...].'(doc. eletrônico 1, p. 27).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a demanda está apta a ser julgada, deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

A reclamação é procedente, pois a decisão impugnada afrontou decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, as reclamantes sustentam que o ato impugnado descumpriu o entendimento firmado por esta Suprema Corte ao julgar a ADPF 324/DF, o RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, a ADC 48/DF e a ADI 5.625/DF, que fixaram as seguintes teses jurídicas, respectivamente:

- '1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a

RCL 63015 AGR / RS

idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.' (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2019).

'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.'(RE 958.252 RG/MG - Tema 725/RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2019).

'1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.' (ADC 48 e ADI 3.961, julgadas em conjunto, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/5/2020).

'1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.'(ADI 5.625/DF, Redator para o acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/2022).

Sobre o tema, observo que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a

RCL 63015 AGR / RS

terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista.

No caso concreto, porém, observo que o TRT4, ao analisar o recurso ordinário, assim decidiu:

CORRETOR DE IMÓVEIS. GERENTE DE VENDAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Espécie em que presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Caso em que as reclamadas apresentam 'teses' contraditórias, pois, se arguíram a inexistência de vínculo de emprego, incompatível aduzir (em tese inovatória) que o reclamante exercia cargo/função de confiança. Horas extras deferidas que se mantém.' (doc. eletrônico 27, p. 1).

Destaco os seguintes trechos do voto condutor do referido acórdão:

'[...] Observo, todavia, que a controvérsia foi decidida conforme avaliação da prova produzida, entendendo a magistrada que restou caracterizada a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, a despeito da juntada do contrato operacional juntado entre a Seller e o reclamante (ID. fecec09 - Pág. 1), o qual não tem o condão de afastar, por si só, a existência de vínculo de emprego, uma vez que o Direito do Trabalho se norteia pelo princípio da primazia da realidade.

Destaco que o reclamante atuou na venda de imóveis da primeira reclamada, divulgando lançamentos junto à imobiliárias externas quando atuou no setor Cyrella e Cia, e coordenando um grupo de corretores que trabalhavam exclusivamente com os imóveis da primeira reclamada, na sede da segunda, quando foi coordenador e gerente de vendas, agindo, portanto, na atividade fim das reclamadas, que inclui a administração e promoção de empreendimentos imobiliários e compra e venda de

RCL 63015 AGR / RS

imóveis, entre outros (por exemplo, ID. d9298e4 - Pág. 5).

Assim como os corretores, friso que as testemunhas informaram que os gerentes não tinham vínculo de emprego reconhecido, mesmo que recebessem percentual das vendas realizadas pelos corretores vinculados as suas equipes, os quais prestavam serviços a ambas as reclamadas, e que o preposto afirmou que o mesmo ocorria com os superintendentes.

Saliento que o reclamante trabalhou, pelo menos nos últimos 5 anos, como gerente de vendas, e que em tal função sequer realizou vendas diretas, motivo pelo qual não se pode a ele atribuir a função de corretor autônomo, como pretendem as reclamadas.

Nesse contexto, ressalto, ainda, que não é crível que a segunda reclamada, em diferentes níveis hierárquicos dentro da sua organização, não tivesse nenhum empregado atuando na área de vendas - atividade fim -, como no caso delineado nos autos (em que a a prova indica que corretores, gerentes e superintendentes não tinham vínculo de emprego reconhecido).

Pelos motivos expostos, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao reconhecimento do vínculo. Destaco que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e que o reclamante declarou que sempre recebeu da primeira reclamada, GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (ainda que em determinado período por meio da Presto), inclusive em relação às premiações por meio de 'gift cards', os quais eram utilizados como cartão de débito. Ainda que tenha trabalhado na área comercial, organizada e executada pela segunda reclamada, SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, em última análise o reclamante sempre atuou para a consecução dos objetivos da primeira reclamada (construtora e incorporadora), qual seja: a venda dos imóveis dos seus novos empreendimentos imobiliários.

RCL 63015 AGR / RS

[...]' (doc. eletrônico 28, pp. 5-6).

Nos autos, discute-se, então, relação de trabalho entre corretor, contratado formalmente nos moldes do art. 6º da Lei 6.530/1978, e empresa tomadora de serviços.

Em caso desse jaez, em decisão colegiada, a Primeira Turma desta Suprema Corte posicionou-se pela inexistência de relação de emprego:

'Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação.' (Rcl 59.841 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3/8/2023)

No mesmo sentido, especificamente sobre a natureza da contratação de corretores de imóveis, Rcl 57133/SP (DJe 14/6/2023), decisão do Ministro Luiz Fux:

'Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado afastou a eficácia de contrato de associação imobiliária firmado na

RCL 63015 AGR / RS

forma do art. 6º da Lei 6.530/1978 e declarou a existência de vínculo empregatício entre as empresas reclamantes e o autor da ação de origem, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho.’(grifei)

Na análise de decisões monocráticas, percebe-se que esse posicionamento, pela procedência de reclamações e pelo reconhecimento da legalidade da contratação de corretores sem vínculo empregatício, também é majoritário na Segunda Turma desta Suprema Corte.

Nesse sentido: Rcl 62.854/RS (DJe 13/10/2023) e Rcl 62.851/RS (DJe 13/10/2023), Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 61.514/RS (DJe 20/9/2023) e Rcl 56.176/RJ (DJe 25/8/2023), Rel. Min. Nunes Marques; e Rcl 59.843/MG (DJe 10/8/2023), Rel. Min. André Mendonça.

Por outro lado, é dever desta Suprema Corte manter a coerência da interpretação constitucional. Transcrevo:

‘O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito - a propósito, coerência é apenas um dos elementos que compõe o postulado da unidade do direito a partir da existência de precedentes constitucionais e precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes’ (MITIDIERO, Daniel. Precedentes. Da persuasão à Vinculação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 87).

Portanto, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas.

No mesmo sentido, transcrevo:

‘DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO

RCL 63015 AGR / RS

EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48, NA ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes. 2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho. 3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. 4. São lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. 5. Caso em que o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada. 6. Agravo interno a que se nega provimento.' (Rcl 56.285 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30/3/2023 - grifei).

RCL 63015 AGR / RS

‘CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: ‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por ‘pejotização’, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.’ (Rcl 47.843 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/4/2022, grifei).

‘Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADERÊNCIA ESTRITA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A declaração de nulidade processual depende da

RCL 63015 AGR / RS

demonstração de efetivo prejuízo pela parte que a alega, o que não ocorreu no caso em análise. II - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. III - Existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG. Precedentes. IV - 'Agravo regimental desprovido.' (Rcl 62.111 AgR-segundo/PE, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/10/2023)

Assim, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, na parte em que reconhece vínculo de emprego entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado.

Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e afastar o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado.

Sem condenação em honorários, pois não houve angularização processual.

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício" (doc. eletrônico 33).

Inicialmente, destaco que a reclamação proposta por violação de decisões proferidas em ADI, ADC e ADPF não exige o esgotamento de instância. No caso em tela, a reclamação prescinde do esgotamento de instância na origem, tendo em vista a alegação de violação da ADPF 324/DF, da ADC 48/DF e da ADI 5.625/DF.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADPF 324/DF e do Tema 725-RG, entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, fixando a tese de que é lícita a

RCL 63015 AGR / RS

terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso em análise, a Justiça trabalhista, ao reconhecer o vínculo de emprego, desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de associação.

Cuida-se de uma relação em que não houve vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade do contratado na opção do referido vínculo jurídico estabelecido.

Como afirmado na decisão monocrática, o caso em análise trata da relação de um corretor de imóveis, sócio de uma empresa de vendas, que prestava serviços às agravadas.

Assim, nesta reclamação, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 63.015

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

AGTE.(S) : CRISTIANO PRATES CRUSIUS

ADV.(A/S) : PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE (48821-A/CE,
38846/DF, 38305/ES, 155433/RJ, 366774/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO CAPANEMA THOMAZ LUNDGREN (38845/DF, 141402/RJ,
366773/SP)

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE (38844/DF,
054206/RJ)

AGDO.(A/S) : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (55433/BA,
21934/DF, 109016/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento, desse feito, o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma